# Direito Administrativo Alexandre Prado RESPONSABILIDADE CIVIL

d /certificados

# Responsabilidade Civil

Alexandre Prado

# Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil em nosso ordenamento jurídico é pautada em uma frase em latim, originária do direito romano:

*Nemimnem Laeder*

Ou seja, **a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem**.

# Responsabilidade Civil do Estado

A moderna teoria do órgão público sustenta que as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado, portanto, o Estado responde pelos prejuízos patrimoniais causados pelos agentes públicos a particulares, em decorrência do exercício da função administrativa. Logo, por isso a responsabilidade é extracontratual, tendo em vista vincular-se a danos sofridos em relações jurídicas de sujeição geral.

# Responsabilidade Civil

Alguns autores, como por exemplo Hely Lopes Meirelles, prefere a designação responsabilidade civil da Administração Pública ao invés da tradicional responsabilidade civil do Estado, porque, em regra, essa responsabilidade surge de atos da Administração, e não de atos do Estado como entidade política, uma vez que é da atividade administrativa dos órgãos públicos, e não dos atos de governo, que emerge a obrigação de indenizar.

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. É distinta da responsabilidade contratual e da legal.

# Evolução Doutrinária da Responsabilidade Civil

A doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do **conceito de irresponsabilidade** para o da **responsabilidade com culpa**, e deste para o da **responsabilidade civilística** e desta para a fase da **responsabilidade pública**, em que nos encontramos.

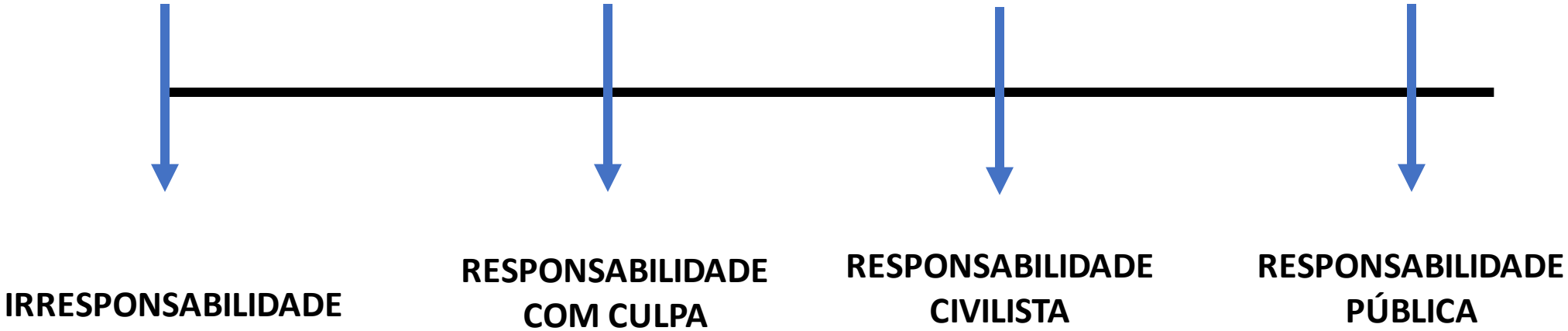

# EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA

Sob o domínio dos **Governos absolutos** **negou-se a responsabilidade do Estado**, secularizada na regra inglesa da infalibilidade real -"*The King can do no wrong*" -, extensiva aos seus representantes; sob a **influência do liberalismo**, **assemelhou-se o Estado ao indivíduo**, para que pudesse ser responsabilizado pelos atos culposos de seus agentes; finalmente, em **nossos dias**, atribui-se à **Administração Pública uma responsabilidade especial de Direito Público**.

**A doutrina da irresponsabilidade está inteiramente superada,** visto que as duas últimas Nações que a sustentavam, a Inglaterra e os Estados Unidos da América do Norte, abandonaram-na, respectivamente, pelo Crown Proceeding Act, de 1947, e pelo Federal Tort Claims Act, de 1946.

Também chamada de teoria feudal, regalista ou regaliana, a teoria da irresponsabilidade do Estado era própria dos Estados Absolutistas nos quais a vontade do Rei tinha força de lei.

A **doutrina civilística ou da culpa civil comum**, por sua vez, vem perdendo terreno a cada momento, com o **predomínio das normas de Direito Público sobre as regras de Direito Privado** na regência das relações entre a Administração e os administrados.

# TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE

O nascimento do Estado moderno não trouxe, de pronto, como se pode imaginar, a responsabilidade estatal por atos decorrentes das suas funções. Ao contrário, durante muitos séculos, vigorou o **princípio da irresponsabilidade do Estado**, advindo da teoria do direito divino dos reis, elaborada por Bossuet para justificar o poder absoluto dos monarcas a impossibilitar qualquer tentativa de responsabilizá-lo, **pois o rei, designado por Deus, era infalível.**

Entretanto, mesmo vigendo a **teoria da irresponsabilidade do Estado** no período Absolutista, já se admitia a **responsabilidade pecuniária pessoal dos agentes** da Administração. Isto se devia a que, consoante preleciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO,

*"sustentava-se que o Estado e o funcionário são sujeitos diferentes, pelo quê este último, mesmo agindo fora dos limites de seus poderes, ou abusando deles, não obrigava, com seu fato, a Administração".*

# CONCEPÇÕES CIVILISTAS

Conhecida também como teoria da **responsabilidade com culpa**, **teoria intermediária**, **teoria mista** ou **teoria civilista**, a teoria da responsabilidade subjetiva foi a primeira tentativa de explicação a respeito do dever estatal de indenizar particulares por prejuízos decorrentes da prestação de serviços públicos.

Em um segundo momento da evolução, nos dizeres de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ocorreu a passagem da **teoria da irresponsabilidade**, "para uma concepção civilista da responsabilidade estatal, fundada na culpa do funcionário e nos princípios da responsabilidade por fato de terceiro (patrão, preponente, mandante, representante)".

Em decorrência da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, e do início do sistema capitalista, a estrutura da sociedade sofreu grandes transformações acompanhadas por uma notável evolução tecnológica. Além disso, difundiu-se a idéia de submissão do Estado ao Direito, gerando um crescente reconhecimento dos direitos dos indivíduos perante o Estado.

# CONCEPÇÕES CIVILISTAS

Foi nesse contexto de mudanças sociais e econômicas que paradigmas de alicerce da responsabilidade civil do Estado foram lançados, no final do século XIX, como, por exemplo, o surgimento da figura do **Estado empresário**. Passou-se a reconhecer, desta forma, a **separação da atividade** estatal em **atos de império** e **atos de gestão**. Em relação aos **atos de Império, não haveria responsabilização do Estado**, em contraponto aos **atos de gestão**, em que, **atuando como se particular fosse, o Estado era obrigado a reparar os danos causados no desempenho de suas funções**, desde que houvesse culpa do agente.

Todavia, esta situação ainda se apresentava muito desvantajosa para o indivíduo, ficando este, muitas vezes, sem ser ressarcido ante a impossibilidade de se distinguir as duas espécies de atos (de império e de gestão) em um caso concreto. Além disso, ainda que fosse possível separá-los, era preciso comprovar a culpa do agente administrativo, o que não raro resultava inviável.

# TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA OU CULPA ANÔNIMA

A responsabilização do Estado por ato do agente foi possível com a evolução do entendimento da natureza da relação existente entre eles.

A **teoria da culpa administrativa** representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a **falta do serviço** para dela inferir a responsabilidade da Administração.

Nesta Teoria não se indaga da **culpa subjetiva** do agente administrativo, mas perquire-se a **falta objetiva do serviço em si mesmo**, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, **uma culpa**, mas uma culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar de **culpa administrativa.**

A falta do serviço, no ensinamento de Duez, pode apresentar-se sob **três modalidades**: **inexistência do serviço**, **mau funcionamento do serviço** ou **retardamento do serviço**. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, **presume-se a culpa administrativa** e surge a obrigação de indenizar.

# TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA OU CULPA ANÔNIMA

Nas hipóteses de omissão os danos não são causados por agentes públicos, e sim, por fatos da natureza ou fatos de terceiros, todavia, os danos causados poderiam ter sido amenizados ou evitados se não houvesse ocorrida omissão estatal.

Assim, a responsabilidade do Estado é subjetiva, aplicando-se a Teoria da Culpa do Serviço Público ou “Faute Du service” ou Culpa Anônima ou, ainda, Culpa Administrativa.

# TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

A **teoria do risco administrativo** faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. **Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes**. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.

Na **teoria da culpa administrativa** exige-se a **falta do serviço**; na **teoria do risco administrativo** exige-se, apenas, o **fato, do serviço**. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Nesta Teoria **não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes**, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público, pois baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

# TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A **teoria do risco integral** é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a **Administração** ficaria **obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros**, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí por que foi acoimada de "brutal", pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza.

Essa teoria, Segundo Hely Lopes Meirelles, jamais foi acolhida entre nós, embora haja quem tenha sustentado sua admissibilidade no texto das Constituições da República.

Segundo ele, essa teoria se desgarra da doutrina acolhida pelo nosso Direito e se divorcia da jurisprudência que se formou acerca do citado dispositivo constitucional, consagrador da teoria objetiva, mas sob a modalidade do risco administrativo, e não do risco integral.

# TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Quem defende a aplicação dessa teoria do risco integral, afirma que a mesma não se preocupa com elementos pessoais, sequer de nexo causal, ainda que se trate de atos regulares praticados por agentes no exercício de suas funções. Aqui a responsabilidade é aplicada mesmo sendo a vítima quem deu exclusivamente causa à situação.

NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NÃO SE ADMITEM EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL COMO:

A) CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

B) FATO DE TERCEIRO

C) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Aplica-se a TEORIA DO RISCO INTEGRAL a danos ambientais, nucleares, atos terroristas.

# Evolução da Responsabilidade Civil no Brasil

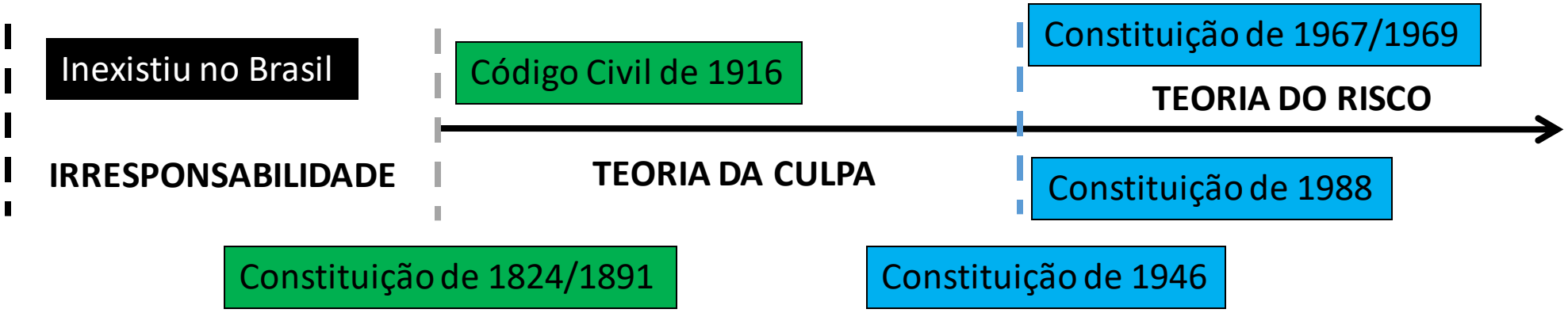


A Constituição do Império, datada de **1824,** consagrava a responsabilização dos empregados públicos pelos abusos e omissões praticados no exercício de sua função. Posteriormente, nesse mesmo sentido, foi promulgada na Constituição Republicana, de **1891,** disposição com idêntico teor.

O artigo 15, do Código Civil de **1916**, foi o primeiro dispositivo legal a tratar do regime jurídico da responsabilidade civil do Estado

A Constituição Federal de **1946** veio, explicitamente, consagrar a responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo

As Constituições promulgadas posteriormente, em **1967, 1969 e a vigente CF/88**, mantiveram a responsabilidade objetiva pelo risco, "impondo à administração pública o dever de indenizar os danos causados por conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor, que aja nessa qualidade"

# Teoria Atualmente Aplicada no Direito Brasileiro

A **Constituição atual** usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o **ato ou a omissão administrativa** no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração.

Incide a **responsabilidade civil objetiva** quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino ou pessoas internadas em hospitais públicos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal (STF, RT 733/130).

# Teoria Atualmente Aplicada no Direito Brasileiro

O legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares.

Para a indenização dos atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral da **culpa civil**, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano.

Exige-se a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares.

E na exigência do **elemento subjetivo culpa** não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6.°, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e **não os atos de terceiros e os fatos da Natureza**.

# Responsabilidade Civil

- Responsabilidade **Subjetiva**, composta por:

- Conduta
- Nexo-causal
- Dano
- **Culpa**

- Responsabilidade **Objetiva** composta por:

- Conduta
- Nexo-causal
- Dano
- **Risco**

# TEORIA DO RISCO INTEGRAL APLICADO NO BRASIL

A responsabilidade civil da União por danos provocados por atentados terroristas constitui exemplo clássico da aplicação da teoria do risco integral.

Nesse sentido, a Lei 10.744/2003 autorizou a União, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

A referida lei não prevê qualquer excludente de responsabilidade. Logo, a responsabilidade se estende inclusive aos passageiros embarcados em solo estrangeiro.

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE MORTE DE DETENTO

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819)

**Em regra**: o Estado é objetivamente responsável pela morte de detento. Isso porque houve inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88.

**Exceção**: o Estado poderá ser dispensado de indenizar se ele conseguir provar que a morte do detento não podia ser evitada. Neste caso, rompe-se o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal. "

# RESPONSABILIDADES POR ATOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS

O **ato legislativo típico**, que é a lei, dificilmente poderá causar prejuízo indenizável ao particular, porque, como norma abstrata e geral, atua sobre toda a coletividade, em nome da Soberania do Estado, que, internamente, se expressa no domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional.

Só **excepcionalmente** poderá uma lei inconstitucional atingir o particular *uti singuli*, causando-lhe um dano injusto e reparável.

Segundo Hely Lopes Meirelles, se tal fato ocorrer, necessária se torna a demonstração cabal da **culpa do Estado**, através da atuação de seus agentes políticos, mas isto se nos afigura indemonstrável no regime democrático, em que o próprio povo escolhe seus representantes para o Legislativo.

Não obstante o entendimento do Autor, o **STF** tem decidido que, se ficar comprovado que a lei inconstitucional causou dano ao particular, a **responsabilidade do Estado é cabível** (RDA 189/305 e 191/175).

# RESPONSABILIDADES POR ATOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS

O **ato judicial típico** que é a sentença, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, como dispõe a CF de 1988, em seu art. 5.°, LXXV. Ficará, entretanto, o **juiz individual** civilmente responsável por **dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício**, nos expressos termos do art. 133 do CPC, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado.

Quanto aos **atos administrativos** praticados por órgãos do Poder Judiciário, equiparam-se aos demais atos da Administração e, se lesivos, empenham a **responsabilidade civil objetiva** da Fazenda Pública.

# REPARAÇÃO DO DANO

A **reparação do dano** causado pela Administração a terceiros obtém-se **amigavelmente ou por meio da ação de indenização**, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6.° do art. 37 da CF.

O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o **Estado indeniza a vítima**; **o agente indeniza o Estado, regressivamente.**

# Art. 37, § 6º - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**

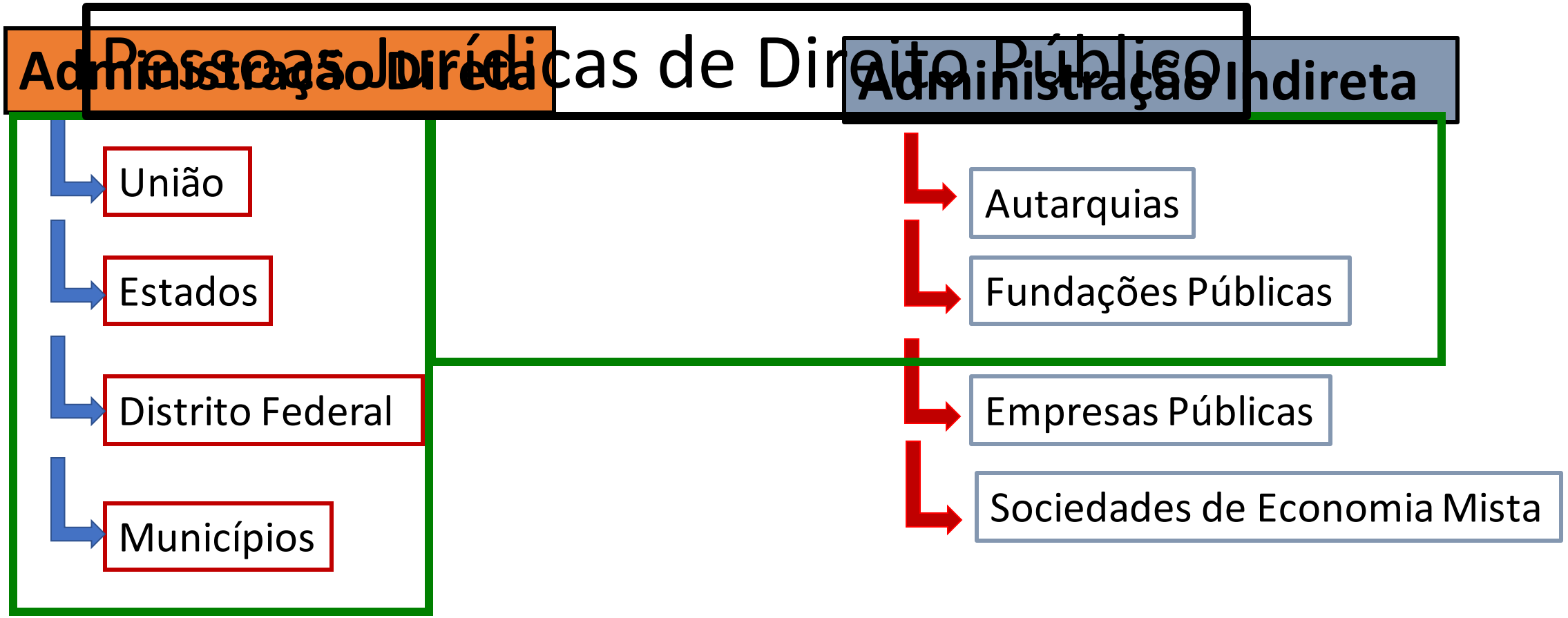

# Art. 37, § 6º - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**

## Pessoas Jurídicas de Direito Privado

- Empresas Públicas
- Sociedades de Economia Mista

# Art. 37, § 6º - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**

**Responsabilidade Objetiva:**

- ✓ Ação do Agente
- ✓ Resultado
- ✓ Nexo Causal
- \-
- ✓ Dolo
- ✓ Culpa

**Responsabilidade Subjetiva**

- ✓ Ação do Agente
- ✓ Resultado
- ✓ Nexo Causal
- \+
- ✓ Dolo
- ✓ Culpa

Estado

2

Particular cobra do Estado

3

Estado cobra do Agente

Particular

Agente Público Causa Dano ao Particular

1

Agente

# Art. 37, § 6º Teoria do Risco Administrativo

**Responsabilidade Objetiva:** Trata-se da responsabilização independente da comprovação de dolo ou culpa, basta o dano ter sido causado pelo agente, desde que não haja excludentes.

**Responsabilidade Subjetiva:** Nestes casos, para que haja responsabilização é necessária a comprovação de dolo ou culpa na ação.

# Art. 37, § 6º Teoria do Risco Administrativo

ESTADO (Responsabilidade objetiva)

AÇÃO REGRESSIVA

**AGENTE (Responsabilidade subjetiva)**

# Art. 37, § 6º Teoria do Risco Administrativo

- **Causas excludentes da Responsabilidade do Estado**

O princípio da responsabilidade objetiva não é de **caráter absoluto**.

Nas hipóteses de:

**a)caso fortuito;**

**b) força maior;**

**c) culpa exclusiva da vítima;**

** Na hipótese de **culpa parcial da vítima**, a responsabilidade do Estado é **atenuada**.*

# AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o **nexo causal** entre o **fato lesivo** (comissivo ou omissivo) e o **dano**, bem como seu montante.

A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que despendeu e o que deixou de ganhar em conseqüência direta e imediata do ato lesivo da Administração, ou seja, em linguagem civil, o dano emergente e os lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, se houver atraso no pagamento.

# RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS

Para configuração da responsabilidade estatal é irrelevante a licitude ou ilicitude do ato lesivo, bastando que haja um prejuízo anormal e específico decorrente de ação ou omissão de agente público para que surja o dever de indenizar.

São danos decorrentes de atos lícitos e que também produzem dever de indenizar, baseando-se tal obrigação no princípio da igualdade (igual distribuição dos ônus sociais).

Exemplo: obras para asfaltamento de rua diminuindo a clientela de estabelecimento comercial.

# Art. 37, § 6º Teoria do Risco Administrativo

**O servidor responde em três esferas a saber:**

- **Administrativa;**
- **Civil e**
- **Penal.**

✓Tais esferas são independentes, entretanto suas sanções poderão cumular-se. Esta independência não é absoluta, pois há casos em que a esfera penal sobrepõe-se as demais.

✓**SÚMULA 18/STF -** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

✓Art. 126. da Lei 8112/1990 - *A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

# RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Os titulares de serventias extrajudiciais (notários e registradores) são agentes públicos que recebem, após aprovação em concurso público de provas e títulos, uma delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal). Os cartórios e ofícios em si são delegações sem personalidade jurídica própria, razão pela qual é impossível acionar judicialmente a serventia (cartório, registro ou tabelionato).

A jurisprudência diverge quanto a quem seria o responsável direto pela reparação do dano. O Supremo Tribunal Federal entende que a ação indenizatória deve ser proposta diretamente contra o Estado, delegatário do serviço (RE 175.739-SP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, registra visão oposta, na medida em que considera que a responsabilidade é direta do notário ou registrador, podendo o Estado ser acionado somente em caráter secundário e subsidiário, ou seja, na hipótese de esgotar-se o patrimônio do titula

# RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

**Recentemente, contudo, a Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016, reacendeu a polêmica ao modicar o conteúdo do art. 22 da Lei n. 8.935/94, que agora tem a seguinte redação:**

**“Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.**

**Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial”. Desse modo, embora não esclareça contra quem deva ser dirigida a ação indenizatória, o dispositivo normativo consagra a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, novidade claramente inconstitucional por afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cujo teor consagra aresponsabilidade objetiva na prestação de serviços públicos**

# Art. 37, § 6º Responsabilidade Civil do Estado

## JURISPRUDÊNCIA

"**A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço**, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF. **A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado**." (RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-8-2009, Plenário, DJE de 18-12-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 831.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, DJE de 24-3-2011. Em sentido contrário: RE 262.651, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-11-2004, Segunda Turma, DJ de 6-5- 2005.

# Art. 37, § 5º - Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento

**§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

# Art. 37, § 5º - Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## JURISPRUDÊNCIA

"**O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário**" (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

# Art. 37, § 5º - Imprescritibilidade

## JURISPRUDÊNCIA

02/08/2013 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.069 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO DA UNIÃO RECDO.(A/S) :VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA ADV.(A/S) :ELIAS SOARES PEREIRA RECDO.(A/S) :LUIZ CLÁUDIO SALLES DA LUZ ADV.(A/S) :ROBERTO IEMINI DE CARVALHO EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

# Art. 37, § 5º - Imprescritibilidade

## JURISPRUDÊNCIA

Conceito de Repercussão Geral: "A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Ainda não há decisão final proferida pela Corte, mas a corrente que prevalece que vai na linha de que somente os danos decorrentes de improbidade administrativa e de ilícitos penais seriam imprescritíveis, o que não ocorre com os danos oriundos de ilícitos civis.

# Art. 37, § 5º - Imprescritibilidade

## JURISPRUDÊNCIA - STJ

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

# Art. 37, § 5º - Imprescritibilidade

## JURISPRUDÊNCIA - STJ

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

II. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)